

JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA Nº 06/2021

Referência: Edital da Concorrência nº 06/2021 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS de empresa especializada na implantação, gestão e operacionalização de solução completa responsável pelo controle eletrônico de margem consignável fornecendo módulo informatizado para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento do município, compreendendo implantação, migração de dados, suporte, treinamento e manutenção, conforme as especificações constantes do Edital e Termo de Referência.

Ementa: Recurso ao Julgamento de habilitação

Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela empresa **QUANTUM WEB TECNOLGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (Recorrente), pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 10.357.398/0001-71, com sede na Rua Francisco Soucasseeux, nº 54, Bloco 1, Lagoinha, Belo Horizonte/MG, CEP 31.110-310, por intermédio de seu representante legal Marcelo Pedro dos Santos.

I. DAS RAZÕES.

Insurge-se a empresa **QUANTUM WEB TECNOLGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.** (Recorrente), tempestivamente, requerendo a alteração da decisão da Comissão de Licitação que a julgou inabilitada no certame da Concorrência nº 06/2021.

Face tal aspecto, constam, os seguintes fatos e razões apresentados pela Recorrente:

"1 – DO NÃO CABIMENTO DO FORMALISMO EXAGERADO

... Documentos de Habilitação, esta Douta Comissão de Licitações, através da análise do Contador Rodnei Bastos, entendeu pela inabilitação da Recorrente ao argumento de que a empresa não atendeu plenamente o item 6.4.2.1 do Edital:

*...
No caso presente denota-se excesso de rigor formal na decisão perpetrada pela Comissão de Licitações. Não à toa a lei, a Jurisprudência e doutrina são uníssonas em afastar tal rigor, em prol do estipulado no artigo 3º da Lei de licitações, que preconiza*

[Handwritten signature]

que as licitações se destinam à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. **No caso em tela, a Recorrente apresentou documentação idônea e condizente com o estipulado no inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, veja-se:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifamos)

O balanço patrimonial e demonstrações financeiras apresentados pela Recorrente não alteram a finalidade exigida no edital que é a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa. Logo, a exigência de notas explicativas a fim de complementar as demonstrações financeiras contábeis são demasiadamente excessiva, dado que não encontra amparo no referido diploma legal.

Lado outro, a ausência das notas explicativas não implica a presunção de inidoneidade da contabilidade da Recorrente, visto que vigora o princípio da instrumentalidade das formas, bastando que os documentos apresentados sejam suficientes para demonstrar a saúde financeira da empresa. Obviamente que as notas explicativas do balanço requeridas pelo Edital, quando necessárias, o que não é o caso do balanço da Recorrente.

Cumprir destacar que as notas explicativas são necessárias em qualquer balanço, quando são necessárias à complementação das informações dos lançamentos contábeis. Não compuseram o balanço da Recorrente, pois não foram necessárias para esclarecer as mutações patrimoniais da Recorrente.

Ressalta-se que o fato de as demonstrações financeiras não estarem acompanhadas de notas explicativas, não acarreta qualquer prejuízo ao certame, já que, conforme mencionado, a exigência dos índices de liquidez e solvência da empresa, foram devidamente cumpridas pela Recorrente mediante os documentos apresentados.

No referido caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença proferida pelo juízo inicial e conceder a segurança à empresa, para que a análise da qualificação econômico-financeira ocorresse sem a exigência de apresentação de notas explicativas, conforme se depreende do acórdão anexo.

Portanto, a falta de apresentação de notas explicativas, repita-se, por serem desnecessárias, jamais poderia ser considerada motivo para habilitação das licitantes no presente certame.

Nesse sentido, temos o processo Mandado de Segurança de nº 1003330-58.2020.8.26.0625, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté, em que uma empresa havia sido inabilitada do procedimento licitatório por não ter cumprido com as exigências do edital com a apresentação de notas explicativas relacionadas à demonstração contábil.

Além disso, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é a finalidade da licitação e, está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Isso porque, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigimos, preferências e escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados.

O balanço da Recorrente, por si só, é totalmente elucidativo, não se fazendo necessárias notas explicativas para o entendimento dos lançamentos, notadamente ao que interessa para a licitação, que é a verificação de seus índices financeiros. A recorrente é empresa de pequeno porte, e sua movimentação patrimonial não necessita de notas explicativas.

O § 1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, preconiza que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991,;

Como podemos notar do inciso I do §1º do art. 3º da Lei no 8.666/93 acima transcrito, a norma é bastante abrangente em seu dispositivo, usando nada mais que sete verbos, no infinitivo e conjugados (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar), para coibir quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório.

Ora, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se aperfeiçoe da melhor forma possível, o que se traduz na seleção mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste sentido citamos deliberação do TCU:

Observe rigorosamente as disposições contidas no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 3º da Lei 8.666/1993, obedecendo aos princípios constitucionais da publicidade, da igualdade, da isonomia e da impessoalidade, de modo **a impedir restrições à competitividade**. (Grifamos)

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios da **razoabilidade e proporcionalidade**, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir essa participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Por todo o exposto, resta límpido e cristalino que a inabilitação da Recorrente não deve prosperar, uma vez embasada em mero detalhe formalista, que em nada descaracterizou o conteúdo preconizado no Edital quanto ao nele exigido.

2 – DA IMPUGNAÇÃO ÀS NOTAS EXPLICATIVAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CONSIGNET SISTEMAS LTDA E LUCAS A. B. DE MELLO

Não obstante, cabe a Recorrente impugnar notas explicativas apresentadas pelas empresas **CONSIGNET SISTEMAS LTDA E LUCAS A. B. DE MELLO**. Em que pese a apresentação de notas explicativas pelas empresas habilitadas, destaca-se que os referidos documentos não foram apresentados na forma da lei, visto que sequer são autenticados pela Receita Federal.

De acordo o parágrafo único, do artigo 2º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, os documentos constantes da escrituração contábil devem ser assinados digitalmente com certificado digital emitido pela ICP-Brasil, a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital, veja-se:

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Da análise das notas explicativas fornecidas pelas empresas habilitadas, verifica-se que os documentos foram confeccionados de forma manual pela contabilidade destas empresas. Dessa forma, se houvesse a necessidade de apresentação de notas

explicativas pelas empresas habilitadas, o critério a ser adotado deveria ser a inclusão das informações no Sped Contábil junto à Receita Federal, o que não foi feito.

Sendo assim, tendo em vistas que as notas explicativas não atendem aos critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 2.003/2021, as empresas Consignet Sistemas Ltda e Lucas A. B. de Mello devem ser inabilitadas do processo licitatório

– DA JUSTIFICATIVA QUANTO AO ENDEREÇO APRESENTADO NA CERTIDÃO DE FGTS

Consoante restou registrado na Ata de Recebimento dos Envelopes, a empresa Zetrasoft Ltda manifestou que a Recorrente não cumpriu com o requisito 6.3.3 do Edital, uma vez que a certidão de FGTS da empresa estava com endereço desatualizado diferindo dos demais documentos apresentados.

A Recorrente justifica que já providenciou a alteração dos dados constantes na Certidão do FGTS, conforme comprovante de solicitação anexo. No entanto, devido a pandemia do Covid-19, o procedimento que anteriormente era realizado de forma presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal, passou a ser realizado de na modalidade online.

Importante destacar que esse processo é moroso e depende tão somente de a Caixa Econômica Federal realizar a mudança no sistema, mas todos os demais documentos e certidões já foram atualizados conforme demonstrado nos documentos de habilitação.

Ademais a solicitação Retificação de Dados do Empregador – RDE, foi formalizada pela Recorrente em 24 de março de 2021, de modo que a Recorrente deverá aguardar o processamento da solicitação, não existindo outra forma imediata de resolução do problema.

Não se mostra prudente a manifestação da empresa Zetrasoft Ltda, uma vez que a Recorrente apresentou documentação completa, vigente e de acordo com as normas do Edital e que por uma pendência de atualização da Caixa Econômica Federal, ainda não teve o endereço retificado, mas conseguiu a atualização em todos os outros órgãos.”

Toda e qualquer análise, parecer ou decisão deverá considerar o documento original encaminhado pela Recorrente, o qual é parte integrante deste documento.

II. DAS CONTRARRAZÕES.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa **CONSIGNET SISTEMAS LTDA.**, conforme segue:

“
...

1. DA APRESENTAÇÃO DO SPED NA FORMA DA LEI. DAS DECLARAÇÕES EXPLICATIVAS

Dentre as exigências estipuladas no Edital, observa-se uma exigência quanto à fase de habilitação, que deve ser verificada com a devida cautela.

Isto porque, no chamamento o item 6.4.2 exige como um dos requisitos a apresentação do balanço patrimonial do último exercício social da empresa sendo que o mesmo deve ser apresentado na forma da lei, senão vejamos:

[Handwritten signatures]

6.4.2. Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social, que comprovem a boa situação financeira da empresa para atender plenamente objeto de potencial contrato de fornecimento de material ou serviço à municipalidade. Os demonstrativos citados deverão estar adequados às seguintes propriedades:

6.4.2.1. Quanto à sua finalidade, os demonstrativos exigidos, devem possibilitar a apuração e avaliação de índices de liquidez e solvência do pleiteante, devendo ser compostos, no mínimo, pelo Balanço Patrimonial, pela Demonstração do Resultado do Exercício e respectivas Notas Explicativas;

6.4.2.2. Quanto à sua forma, devem estar adequados à legislação vigente, incluindo-se as Normas Brasileiras de Contabilidade; contendo informação comparativa do exercício imediatamente anterior, Termos de Abertura e Encerramento; adicionando-se, no caso de Escrituração Contábil Digital (ECD), o Recibo de Entrega;

6.4.2.3. Quanto à sua legitimidade, deverá ser comprovado seu registro junto aos órgãos legalmente instituídos para tal fim, como Junta Comercial Estadual ou Cartório de Notas, bem como a Receita Federal do Brasil; de acordo com as regras que enquadrem suas características societárias e/ou fiscais;

Neste sentido, cumpre informar que todas as licitantes, previamente, já tinham ciência do que deveria ser encaminhado para a habilitação.

É mister salientar que muito embora existe hierarquia das normas, vide o legislador brasileiro no tempo da promulgação da Lei de Licitação não tinha todo o conhecimento da apresentação de um balanço patrimonial, além disso, devido ao própria evolução na apresentação das escriturações contábeis não nos parece certo se limitar apenas ao que dispõe na lei de licitações.

Temos que, a lei é um norte, ela é utilizada como base para fazer uma boa licitação, porém em se tratando de balanço patrimonial o ente público que tem condições de emitir notas informativas e instruções normativas a fim de regulamentar a forma como deve ser apresentado o balanço é a Receita Federal do Brasil.

Além disso é pífia a alegação que a empresa não deve observar as instruções normativas emitidas pela Receita Federal, isto que conforme o artigo 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, NINGUÉM poderá alegar o desconhecimento da lei para não aplicá-la. Portanto, se a forma correta de apresentação do SPED fiscal é com as declarações todas as licitantes, logo, contribuintes, devem apresentar o documento conforme dispõe a lei.

Não tão distante, vejamos que o próprio edital trouxe como deveria ser entregue os balanços, inclusive trouxe as informações quanto as demonstrações do exercício e notas explicativas. A partir de então o momento para alegar/justificar a não apresentação dos documentos era em sede de impugnação ao edital – e mesmo que isto fosse alegado, tais fatos cairiam por terra.

Portanto, com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório não poderá a Administração mudar a regra que foi seguida por outras licitantes.

Outrossim, a sessão de abertura dos envelopes era acompanhada pelo Contador da própria Administração Pública licitante e também membro da Comissão de Licitação, e que em nenhum momento teve arbitrariedade ao desclassificar as licitantes que não apresentaram as notas explicativas, visto que sabiamente, seja observando o disposto em edital, seja pela sua vivência de profissão, desclassificou as empresas que não apresentaram os documentos exigidos no instrumento convocatório, sendo elas as empresas Quantum Web Tecnologia da Informação Ltda (QUANTUM), e Zetra Soft Ltda (ZETRA).

Em outra mão, devem ser rechaçadas as alegações quanto a forma como foi apresentada as notas explicativas da empresa CONSIGNET SISTEMAS LTDA (RECORRIDA) de que não é/era possível verificar se houve apresentação junto ao SPED, e/ou que não é possível validar o documento, pois não existia assinatura digital.

[Handwritten signatures and initials]

Questionamos: como que faz para subir uma nota explicativa dentro da sua ECD/SPEED?

Todo o Contador que já realizou o envio de documentos via Sped para a Receita Federal tem conhecimento como deve ser apresentada as notas explicativas, logo, é de conhecimento que dentro do Sped Contábil existe campo apropriado para subir as notas explicativas, e somados a isso as notas devem ser lançadas no sistema em arquivo com o formato Rich Text Format (RTF).

Isto posto, trazemos o print do sistema Sped contábil 2020 constando o campo em que foi inserido as notas explicativas no sistema, conforme colacionamos abaixo:

...

Caso a Administração Pública deseje diligenciar para saber se foi apresentado os documentos para a Receita Federal e se os documentos que estão acostados no processo licitatório são os mesmos, a Administração baseado no princípio da autotutela e no art. 43, § 3º da Lei 8666/93, poderá diligenciar junto a RECORRIDA para averiguar os documentos.

...

Diante o exposto, tendo em vista que as licitantes QUANTUM e ZETRA não apresentaram o balanço na forma da lei, e as alegações trazidas para desabilitar a RECORRIDA não se fundamentam por si só, requer desde já e com base no princípio da vinculação do instrumento convocatório a manutenção da decisão da comissão de licitação, assim, permanecendo aquelas desabilitadas e essa habilitada.

III. DO JULGAMENTO

No mérito e tempestivamente, analisando o requerimento interposto pela Recorrente, passamos ao julgamento.

Conforme o Tribunal de Contas da União:

“Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral.” (Acórdão 2118/2008, Plenário).

“Ressalto, a propósito, que os serviços de caráter predominantemente intelectual devem ser licitados com a adoção dos tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço. ...

Tal conclusão decorre dos preceitos contidos nos arts. 45, § 4º, e 46 da Lei nº 8.666/1993. Entendo como serviços de natureza intelectual aqueles em que a arte e a racionalidade humana sejam essenciais para a sua satisfatória execução. Não se trata, pois, de tarefas que possam ser executadas mecanicamente ou segundo protocolos, métodos e técnicas pré-estabelecidos e conhecidos.” (Acórdão 2172/2008, Plenário). Grifo nosso.

No caso em tela, o Edital foi elaborado, contendo um regramento, que busca habilitar e avaliar/pontuar as empresas participantes, cujo objetivo principal é chegar a decisão final, de quem possui a melhor “técnica” para executar o serviço desejado.

O Edital da Concorrência nº 06/2021 era claro, no item 6.4.2.1:

“6.4.2.1. Quanto à sua finalidade, os demonstrativos exigidos, devem possibilitar a apuração e avaliação de índices de liquidez e solvência do pleiteante, devendo ser compostos, no mínimo, pelo Balanço Patrimonial, pela Demonstração do Resultado do Exercício e respectivas Notas Explicativas.”

As publicações de abertura do edital para o dia 30/11/2021, ocorreram no dia 08/10/2021, portanto o Edital do processo ficou disponibilizado por 54 (cinquenta e quatro) dias, para que os interessados em participar, avaliassem as exigências editalícias e, dentro do prazo previsto no Art. 41, § 1º da lei 8.666/93, protocolassem **impugnação do edital** por qualquer irregularidade na aplicação da lei.

A empresa Recorrente não o fez!

Portanto toda a argumentação de que a exigência contida no item 6.4.2.1 do edital, é demasiadamente excessiva, e que a decisão perpetrada pela Comissão de Licitações é de um rigor formal, e que houve formalismo desnecessário, cai por terra, visto que não encontra amparo no referido diploma legal

A recorrente afirma que “ No caso presente denota-se excesso de rigor formal na decisão perpetrada pela Comissão de Licitações. Não à toa a lei, a Jurisprudência e doutrina são uníssonas em afastar tal rigor, em prol do estipulado no artigo 3º1 da Lei de licitações, que preconiza que as licitações se destinam à seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. **No caso em tela, a Recorrente apresentou documentação idônea e condizente com o estipulado no inciso I do artigo 31 da Lei 8.666/93, veja-se:**

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Grifamos)”

É relevante salientar, que no Art. 31 da Lei 8.666/93, a lei é clara que o Balanço Patrimonial deve ser apresentado **“na forma da lei”**.

Embora a grande maioria dos Editais não especifique a exigência de “**Notas Explicativas**”, não significa que não seja necessário.

Balanço apresentado na forma na **“forma da lei”**:

O Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 que cria o **Conselho Federal de Contabilidade** estabelece dentre outras, a competência para emissão de normas contábeis através de Resoluções.

[Handwritten signatures and initials]

Nesse sentido o Conselho Federal de Contabilidade através da Resolução CFC 1.418/2012 em seu item 26 normatiza que a entidade deve elaborar o Balanco Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas.

Entretanto, a apresentação se torna obrigatória por força da Resolução CFC 1255/2009.

Referente às Notas Explicativas, a **Resolução 1.255/2009** do Conselho Federal de Contabilidade – CFC que Aprovou a NBC TG 1000 – “**Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas**”, define o “Conjunto Completo” de demonstrações contábeis:

“3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) **notas explicativas**, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.”*

Mais recentemente o Conselho Federal de Contabilidade publicou a Resolução CFC N.º 1.418/2012 que aprovou a ITG 1000 – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte que em seu item 26 estabeleceu que:

*“26. A entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as **Notas Explicativas** ao final de cada exercício social. Quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.”*

O Doutrinador ANTONINHO MARMO TREVISAN em sua obra “Como Entender Balanço” nos ensina que:

“O Balanço Patrimonial é apenas uma das demonstrações financeiras preparadas pelas empresas e demais organizações. Mostra a posição financeira e patrimonial dessa empresa numa determinada data – normalmente em 31 de dezembro – como se fosse uma fotografia. [...] Quais são as demais Demonstrações Financeiras de uma empresa? São elas:

- Demonstrações do Resultado do Exercício;*
- Demonstrações de Lucros e Prejuízos Acumulados, que pode ser substituída nas*

Handwritten signatures and initials in blue ink.

empresas de capital aberto pela Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;

- Demonstrações dos Fluxos de Caixa;*
- Demonstrações de Valor Adicionado, obrigatória apenas para as companhias abertas, e;*
- **Notas Explicativas**”.*

As Notas Explicativas são parte das demonstrações contábeis, sendo que as informações contidas nas Notas Explicativas devem ser relevantes, complementares e/ou suplementares àquelas não suficientemente evidenciadas ou não constantes nas demonstrações contábeis propriamente ditas.

No mesmo sentido, importa destacar o disposto no artigo 176, §4º, da Lei das Sociedades por Ações (Lei n.º 6404/76), ao estabelecer que:

*“As demonstrações serão complementadas por **notas explicativas** (grifo nosso) e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício”*

Desta forma, fica claro que todas as empresas, sejam elas “**ME/EPP’s, MPE’s, ou S/A**”, “**Lucro Real, Lucro Presumido ou Simples Nacional**”, todas elas tem que apresentar o Balanço Patrimonial nas Licitações Públicas (Exceto Convite e Bens para pronta entrega) e Consequentemente o Balanço Patrimonial deve conter as “Notas Explicativas”

Desta forma, o conjunto Completo das Demonstrações Contábil na qual as empresas são obrigadas a cumprir (**Na forma da Lei**) inclui especificadamente às **Notas Explicativas**, ou seja, sua apresentação é obrigatória no Processo Licitatório. Portanto qualquer omissão aos Subitens do item 3.17 da **Resolução 1.255/2009**, é passível de Inabilitação no certame licitatório.

A forma de apresentação do balanço não é uma regra de licitação.

A forma de apresentação do Balanço Patrimonial é uma regra contábil, com legislação autorizativa e regramentos específicos. As normas estão em constantes atualizações.

A Lei 8.666/93, não tinha como prever todas as situações regulamentadas por leis e regramento específicos, portanto em seu Art. 31, I, constou que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, deveriam ser **apresentados na forma da lei.**

A Lei 6.406/1976, que dispõe sobre a Sociedade de Ações, em seu Art. 176 diz que "as demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício". Obrigatórias.

*"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria **fará elaborar**, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:*

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado. (Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)

§ 1º As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior.

§ 2º Nas demonstrações, as contas semelhantes poderão ser agrupadas; os pequenos saldos poderão ser agregados, desde que indicada a sua natureza e não ultrapassem 0,1 (um décimo) do valor do respectivo grupo de contas; mas é vedada a utilização de designações genéricas, como "diversas contas" ou "contas-correntes".

§ 3º As demonstrações financeiras registrarão a destinação dos lucros segundo a proposta dos órgãos da administração, no pressuposto de sua aprovação pela assembléia-geral.

*§ 4º **As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.***

Conforme Reinaldo Luiz Lunelli, contabilista, auditor, consultor de empresas, professor universitário, autor de diversos conteúdos na área contábil e tributária:

"As Notas Explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

A Resolução do CFC 1.185/09 - NBC TG 26 que trata da apresentação das demonstrações faz menção à forma de como se fazer e estruturar as referidas Notas Explicativas.

Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salientamos o texto do § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/76. Os dispositivos

[Handwritten signatures]

supramencionados aplicam-se as sociedades anônimas regidas pela Lei 6.404/76 e por extensão aplicada as demais sociedades. Veja que não se fala em regime de tributação, portanto mesmo as entidades tributadas com base na sistemática do Simples Nacional estão obrigadas a elaboração das ditas notas.

Atualmente a contabilidade, de modo geral, está passando por um processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, para tanto o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - que Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, onde no item 3.17, tem-se a identificação do conjunto completo das Demonstrações Contábeis que as referidas entidades devem elaborar, no qual está contemplada na letra "f" a inclusão das Notas Explicativas, bem como nos itens 8.1 e seguintes que dispõe sobre a sua estruturação.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou recentemente em Audiência Pública a ITG 1000 que trata do Modelo Contábil Simplificado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. A ITG 1000 visa desobrigar esse grupo de empresas da adoção da NBC TG 1000 - Contabilidade para PME (equivalente ao IFRS para PME), no entanto menciona como demonstrações contábeis obrigatórias além do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, também as Notas Explicativas.

Assim, com base nos textos legais mencionados e de acordo com os novos entendimentos do próprio CFC, podemos afirmar que desde a implantação do IFRS no Brasil, não existe mais Demonstrações Contábeis que não devam ser complementadas por Notas Explicativas, que passam a ser de elaboração obrigatória para todas as entidades, independentemente de porte, atividade ou forma de tributação."

Quanto ao requerimento da Recorrente de impugnar as notas explicativas apresentadas pelas empresas **CONSIGNET SISTEMAS LTDA E LUCAS A. B. DE MELLO**, com a alegação de que os referidos documentos não foram apresentados na forma da lei, visto que sequer são autenticados pela Receita Federal, a Comissão Permanente de Licitações afirma não haver sustentação para tal tese, visto que os documentos foram apresentados pelas duas empresas, no momento oportuno, avaliados por técnico contador do município, atestando que as empresas habilitadas apresentaram as demonstrações contábeis conforme a legislação e que seus índices estão de acordo com o previsto no Edital.

Referente ao endereço desatualizado constante na CND do FGTS, da empresa Quantumweb, a Comissão Permanente de Licitação considerou o documento válido, com a empresa ratificando a validade do documento, na fase do recurso entregue no envelope de habilitação, com a documentação comprobatória em anexo.

Assim, em virtude do Princípio da Legalidade, Vínculo ao Instrumento Convocatório, e da Isonomia, a empresa permanece inabilitada. 

IV. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os Princípios da Legalidade, Vínculo ao Instrumento Convocatório e Isonomia, decidimos pela improcedência do recurso apresentado pela empresa.

Assim, conhecemos o requerimento na forma de recurso administrativo, para, no mérito, negar o provimento, permanecendo a empresa **QUANTUM WEB TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., inabilitada.**

Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração e deliberação da Autoridade Superior.

Santa Maria, 22 de dezembro de 2021.


Solange Medina Cunha
Presidente da CPL


Maria Isabel Anesi Anselva
Membro da CPL


Magda Adriani de L. Zappe
Membro da CPL

DECISÃO - Autoridade Superior

1. De acordo;
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, 22 de dezembro de 2021.


RODRIGO DÉCIMO
Prefeito Municipal em Exercício